



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.298 - MS (2011/0309964-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : CIBELLY SILVA FERRAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ROY ROGERS SILVA FERRAZ (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. FEITO NA ORIGEM. ANDAMENTO REGULAR. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

I - Evidenciado que o feito na origem apresenta andamento regular, não há se falar em excesso de prazo na formação da culpa.

II - A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

III. A segregação cautelar encontra-se fundamentada em circunstância fática justificadora da necessidade da custódia para garantia da ordem pública, consistente na grande quantidade de droga apreendida - 580kg de cocaína - a revelar a real periculosidade do paciente.

IV - Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.298 - MS (2011/0309964-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de ROY ROGERS SILVA FERRAZ.

Extrai-se da impetração que o paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso nas sanções dos arts. 33, 35, e 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Indeferidos os pedidos de relaxamento de prisão pelo juízo processante, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão de fls. 98/106, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos da seguinte, *verbis*:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE CONFIGURADA. FLAGRANTE PRESUMIDO. HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 302 DO CPP. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE PROVA. VIA INADEQUADA.

I - O auto de prisão em flagrante demonstra a materialidade delitiva. Há fortes indícios da autoria e o laudo preliminar de constatação de substância entorpecente comprova que a substância apreendida era cocaína.

II - O estado de flagrância caracteriza-se não somente quando alguém é surpreendido cometendo a infração penal, mas, também, quando acaba de cometê-la, ou ainda, quando é perseguido logo após o cometimento do crime, bem como na circunstância de ser encontrado, em seguida, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração. Trata-se da chamada flagrância presumida.

III - A expressão "acaba de cometê-la", empregada no flagrante próprio, significa imediatamente após o cometimento do crime; "logo após", no flagrante impróprio, compreende um lapso temporal maior; e, finalmente, o "logo depois", do flagrante presumido, engloba um espaço de tempo maior ainda."

IV - Em que pese não ter sido encontrado portando os instrumentos ou objetos do crime, a presunção se estabeleceu no instante em que a autoridade policial obteve a confirmação de que de fato havia substância entorpecente na aeronave pilotada pelo paciente. V - Com efeito, para que seja configurada, o agente deve manifestar a inequívoca intenção de colaborar com a apuração do fato e sua autoria, o que não ocorreu no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso.

VI - Não prospera a alegação de que não houve flagrante pelo fato do paciente ter se apresentado espontaneamente, eis que, Roy Rogers dirigiu-se ao posto Militar apenas para buscar ajuda e ao ser encontrado pelos agentes de Polícia Federal apresentou versão completamente inverossímil sobre os fatos.

VII - No caso dos autos, o flagrante está formalmente em ordem, não sendo caso de relaxamento e o pedido de relaxamento foi indeferido em decisão suficientemente motivada.

VIII - A alegação do paciente no sentido de que não participou dos fatos criminosos não pode ser analisada pela estrita via do habeas corpus, por exigir dilação probatória, incabível na hipótese. Cuida-se de matéria de prova a ser dirimida na instrução criminal.

IX - Nos termos do inciso II, do art. 310, do CPP, o juiz converterá a prisão em flagrante em preventiva quando presentes os requisitos constantes do art. 312 e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

X - No caso dos autos, a grande quantidade de entorpecente, aliada ao fato de o paciente ter sido acompanhado por um terceiro para que o ajudasse no transporte de droga e o transporte feito por aeronave, demonstram que o paciente se dedica a atividades criminosas como meio de vida. Deve-se levar em consideração, também, que o paciente prestou informação falsa para a ANAC. Após consulta, a agência informou que o paciente além de não ter a autorização para pilotar, informou que Marcos Pinotti Silva era o piloto da aeronave no dia do acidente. É dizer, tais fatos robustecem os indícios de que Roy utilizava a aeronave para fins XI - O impetrante não comprovou de forma cabal e indene de dúvidas que o paciente realmente possua profissão lícita. Verifica-se que em seu interrogatório policial declarou possuir a profissão de piloto, contudo, conforme informação da ANAC, sua licença para pilotar está vencida. O contrato social juntado aos autos não comprova que a sociedade empresária da qual o paciente é sócio explore, efetivamente, o ramo de agências de viagens.

XI - Há nos autos informação da ANAC que evidencia a inexistência de qualquer registro na sua base de dados de qualquer plano de voo para a aeronave acidentada, para o dia 05/03/2011 e que a licença para pilotar do paciente estava vencida há mais de ano e dia e que, na base de dados da ANAC, MARCOS PINOTTI DA SILVA, e não o paciente, era o piloto autorizado a conduzir aquela aeronave no território nacional, circunstâncias que precisam ser esclarecidas, não sendo o writ a via adequada.

XII - Considerando duvidosas as circunstâncias, estão o presentes os requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (garantia da ordem pública e inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão).

XIII - A questão do excesso de prazo não foi submetida à apreciação da autoridade impetrada, não podendo ser analisada, sob pena de supressão de instância.

XIV - Ordem denegada"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente "writ", a impetrante alega ausência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal e excesso de prazo na formação da culpa. Aduz que paciente é primário, possui bons antecedentes e ocupação lícita.

Liminar não apreciada em razão da deficiência da instrução do presente *mandamus* - fl. 82.

Informações prestadas às fls. 89/108.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem - fls. 112/118.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.298 - MS (2011/0309964-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de ROY ROGERS SILVA FERRAZ.

Extraí-se da impetração que o paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso nas sanções dos arts. 33, 35, e 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Indeferidos os pedidos de relaxamento de prisão pelo juízo processante, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão de fls. 98/106, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva.

No presente "writ", a impetrante alega ausência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal e excesso de prazo na formação da culpa. Aduz que paciente é primário, possui bons antecedentes e ocupação lícita.

Passo à análise da irresignação.

Primeiramente, em relação ao excesso de prazo na formação da culpa, assim decidiu o Tribunal de origem:

"No que tange ao alegado excesso de prazo, sem razão a impetração.

A prisão em flagrante do réu ocorreu em 06.03.11 (fls. 106/107). O inquérito policial foi relatado em 30.03.11 (fl. 251). A denúncia foi apresentada em 02.05.11 (261/271). Em 22.06.11 foi determinada a intimação dos réus para apresentarem defesa prévia (documento anexo).

Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal só se configura quando injustificado e que o lapso temporal para o término do processo criminal submete-se ao princípio da razoabilidade.

*Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o **excesso de prazo** "deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais" (in STJ, HC 76.205/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 18.05.2009).*

***De qualquer forma, a questão do excesso de prazo não foi submetida à apreciação da autoridade impetrada, não podendo ser analisada, sob pena de supressão de instância.**" (grifei) (fl. 104)*

Não obstante o Tribunal tenha consignado que a questão do excesso de prazo se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata de supressão de instância, observa-se que este analisou a matéria.

Extraí-se do acórdão atacado e do espelho do andamento do processo originário que a prisão em flagrante do réu ocorreu em 06/03/11, o inquérito policial foi relatado em 30/03/11, a denúncia foi apresentada em 02/05/11 e em 22/06/11 foi determinada a intimação dos réus para apresentarem defesa prévia.

Verifica-se, ainda, que houve em 26/9/2011 juntada de carta precatória cumprida, que em 6/10/2011 foi juntada a defesa prévia e em 28/5/2012 houve a realização de audiência, encontrando-se, portanto, a ação penal em movimento regular, não havendo se falar em excesso de prazo.

Quanto à prisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva nos seguintes termos:

"Forçoso concluir que, no caso dos autos, o flagrante está formalmente em ordem, não sendo caso de relaxamento e o pedido de relaxamento foi indeferido em decisão suficientemente motivada.

Relativamente à versão apresentada pelo paciente, cuida-se de matéria de prova a ser dirimida na instrução criminal.

Com efeito, a alegação do paciente no sentido de que não participou dos fatos criminosos não pode ser analisada pela estrita via do habeas corpus, por exigir dilação probatória, incabível na hipótese.

Sob outro enfoque, nos termos do inciso II, do art. 310, do CPP, o juiz converterá a prisão em flagrante em preventiva quando presentes os requisitos constantes do art. 312 e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

O artigo 312 do CPP, dispõe:

(...).

Da norma legal emerge que será decretada a prisão preventiva para a garantia da ordem pública quando haja fundadas suspeitas de que o agente, se solto, continue a delinquir ou quando o crime provoque grande clamor popular.

No caso dos autos, a grande quantidade de entorpecente, aliada ao fato de o paciente ter sido acompanhado por um terceiro para que o ajudasse no transporte de droga e o transporte feito por aeronave, demonstram que o paciente se dedica a atividades criminosas como meio de vida.

Deve-se levar em consideração, também, que o paciente prestou informação falsa para a ANAC. Após consulta, a agência informou que o paciente além de não ter a autorização para pilotar, informou que Marcos Pinotti Silva era o piloto da aeronave no dia do acidente. É dizer, tais fatos robustecem os indícios de que Roy utilizava a aeronave para fins ilícitos.

Por sua vez, o impetrante não comprovou de forma cabal e indene de dúvidas que o paciente realmente possuía profissão lícita. Em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrogatório policial declarou possuir a profissão de piloto, contudo, conforme informação da ANAC, sua licença para pilotar está vencida (fls. 218/220).

Relativamente ao contrato social juntado às fls. 57/58 não comprova que a sociedade empresária da qual é sócio explore, efetivamente, o ramo de agências de viagens.

Considerando duvidosas as circunstâncias, entendo presentes os requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (garantia da ordem pública e inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão)." (grifei) (fls. 103/104)

A idoneidade do decreto de prisão processual exige a especificação, de modo fundamentado, dos elementos autorizadores da medida (CF, art. 93, IX).

O juízo de que a liberdade de determinada pessoa se revela como risco à coletividade ou à instrução criminal só deve ser feito com base no quadro fático da causa e, nele, fundamentado o respectivo decreto prisional. Sem o que não se demonstra o necessário vínculo entre a necessidade da segregação processual do acusado e o efetivo acautelamento do paciente.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi fundamentada pela instância ordinária nos requisitos da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente pela necessidade de se preservar a ordem pública.

O decreto prisional baseou-se na gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente, consistente na grande quantidade de droga apreendida - 580kg de cocaína - a revelar a real periculosidade do paciente.

Assim, o aprisionamento provisório do paciente não está embasado tão somente em meras suposições de risco à garantia da ordem pública ou na gravidade em abstrato do delito de tráfico de entorpecentes, mas em fundamentos suficientes que preenchem os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PEDIDO PREJUDICADO. FEITO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERESTADUAL ESPECIALIZADA NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. **HABEAS CORPUS EM PARTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADO.**

1. O pedido de relaxamento da prisão cautelar por excesso de prazo na formação da culpa está prejudicado, tendo em vista que o feito se encontra em fase de apresentação de alegações finais (Súmula 52/STJ).

2. A concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.

3. A Lei n.º 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei n.º 8.072/1990, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei n.º 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expreso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

4. Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei n.º 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.

5. **Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pleito de liberdade provisória não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta da paciente, apreendida com grande quantidade de droga - 27 kg de cocaína - e que integra organização criminosa interestadual especializada no tráfico de entorpecentes.**

6. Habeas corpus julgado em parte prejudicado e, no mais, denegado.

(HC 200.911/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DA SOLTURA CLAUSULADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. **Demonstrada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - mais de 150 quilos de maconha -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.**

2. Os elementos do caso concreto demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso voltado especialmente para a prática do delito de tráfico de drogas - associação para o narcotráfico, sendo imprescindível a segregação do agente a fim de fazer cessar a atuação criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não caracteriza constrangimento ilegal a negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei n.º 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

5. Ordem denegada

(HC 212.869/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 14/12/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. (1) DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (2) PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. APARELHADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO DO RISCO PARA A ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO.

1. A adequada descrição do comportamento delituoso na exordial acusatória, a bem do contido no art. 5º, LV, da Constituição Federal e do art. 41 do Código de Processo Penal, é indispensável para a perfeita constituição do marcha processual penal. A denúncia pelo crime de tráfico de drogas e respectiva associação não se mostra inepta quando contextualiza o paciente no seio de agremiação sceleris, na qual é pontuada a estável contribuição dos diversos componentes para a realização do comércio malsão, tendo-se, inclusive, apreendido quantidade expressiva de entorpecente.

2. A prisão provisória é medida odiosa, cabível apenas quando patentes os pressupostos e fundamentos de cautelaridade. In casu, a necessidade da custódia cautelar restou demonstrada com base em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto prisional fundamentado na significativa quantidade de droga apreendida, que seria negociada por estruturada organização criminosa, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC 155.910/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011)

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima, conheço parcialmente do "writ" e, nesta extensão, denego a ordem.

É como voto .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0309964-7

HC 229.298 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 3779320114036004

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CIBELLY SILVA FERRAZ

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : ROY ROGERS SILVA FERRAZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.